

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

RELATORIO E PARECER SOBRE A PRO-
POSTA DE DECRETO LEGISLATIVO RE-
GIONAL - CARTAS DE CONDUÇÃO

SANTA CRUZ DA GRACIOSA, 15 DE MAIO DE 1986.



A Comissão de Organização e Legislação reunida nas instalações da Assembleia Regional na Ilha Graciosa no dia 13 de Maio de 1986 emite, por unanimidade, o seguinte parecer sobre a proposta em epígrafe:

I

Enquadramento Jurídico

1. A proposta enquadra-se juridicamente na alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do número 1 do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A matéria é de interesse específico para a Região dado o disposto na alínea d) do artigo 27º também do Estatuto.

2. No presente e de acordo com o que se encontra disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 47º do Código da Estrada, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 156/85, de 9 de Maio, é exigível para obtenção de carta de condução a posse do 6º ano de escolaridade obrigatória para os indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1987; para os restantes saber ler e escrever, com excepção dos condutores de tratores agrícolas.

3. A prova teórica a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 49º do Código da Estrada, de acordo com o que determina a Portaria nº 268/85, de 9 de Maio, consta de testes escritos, mas os candidatos a condutores de motociclos, automóveis ligeiros e automóveis pesados que tenham reprovado 3 vezes na prova teórica por testes escritos podem requerer a realização de prova oral.



II

Apreciação na generalidade

1. O ordenamento jurídico presentemente em vigor é resultante de uma profunda evolução ao longo do tempo e considera-se mesmo que tudo o que se encontra legislado sobre a matéria é razoável, mas todavia não parece suficiente.

2. A proposta ora em apreciação acolhe os princípios em vigor, nomeadamente o de exigência, por via de regra, de habilitações adequadas, pretende manter a possibilidade de recurso a prova oral para os candidatos que embora possuindo habilitações ou sabendo apenas ler e escrever reprovem por 3 vezes na prova teórica por testes escritos e mantém a não exigência de saber ler e escrever para os condutores de tractores agrícolas.

3. Introduce como inovação a possibilidade de candidatos a condutor com escassos conhecimentos de leitura e escrita poderem desde logo requerer a realização de prova oral em substituição do teste escrito da prova teórica e admite mesmo - é esta a grande inovação - a possibilidade de candidatos a condutor que não tenham conhecimentos de leitura e escrita poderem obter carta de condução igualmente com recurso a prova oral para realização da prova teórica.

4. Parece-nos efectivamente que a proposta deve merecer aprovação na generalidade porquanto representa um passo mais na grande evolução legislativa que se tem registado nesta matéria, opinião que se reforça com o facto de determinadas circunstâncias específicas regionais também aconselharem a criação dos dispositivos legislativos propostos.



Estamos numa Região cuja população, em muitas das ilhas, está envelhecida e é sobretudo no grupo etário dos mais idosos que se encontram frequentes casos de pessoas com fracos conhecimentos de leitura e escrita ou mesmo sem eles.

Somos também uma Região com muitas dezenas de milhares de pessoas emigradas e vem-se assistindo ao regresso e fixação de um número já significativo desses emigrantes, alguns dos quais embora não sabendo ler nem escrever português detinham no estrangeiro licenças de condução e conduziam as suas viaturas em grandes centros urbanos. Não parece razoável que ao voltarem a fixar-se na Região e tendo hipótese de adquirir viaturas e de as conduzir com perfeito à vontade e respeito pelas regras de trânsito, não possam habilitar-se de carta de condução pelo facto de não saberem ler e escrever.

Não se vê que da aprovação da proposta, venha a resultar numa excessiva liberalização que obviamente seria desaconselhável e também se tem consciência, que a substituição do teste escrito da prova teórica por prova oral dará garantias de eficientemente o júri, poder avaliar se o candidato possui os necessários conhecimentos, método que, aliás, com bons resultados, anteriormente era sempre utilizado.

III

Apreciação na especialidade

Uma vez que o texto não reproduzir da melhor forma o que não pode deixar de ter o espírito da proposta, a Comissão sugere um novo texto:



ARTIGO 1º - Poderão requerer a realização de prova oral em substituição do teste escrito da prova teórica para obtenção de carta de condução os candidatos a condutores que estejam abrangidos por uma das seguintes situações:

- a) Possuírem a habilitação legal exigível, mas terem reprovado 3 vezes na prova teórica por testes escritos;
- b) Possuírem escassos conhecimentos de leitura e escrita ou não disporem deles.

ARTIGO 2º - 1- As provas orais referidas no artigo anterior serão requeridas e realizadas nas sedes das delegações de viação e transportes, admitindo-se duas repetições por cada candidato.

2- A Prova incidirá sobre o programa aplicável ao ensino teórico, constará do mesmo número de questões do teste escrito e terá idêntico critério de selecção.

ARTIGO 3º - O júri das provas referidas no artigo anterior terá a seguinte constituição:

- Engenheiro delegado de viação e transportes ou o seu substituto.
- Dois funcionários do quadro técnico da Direcção Regional de Transportes Terrestres ou, na sua falta, de funcionários do quadro administrativo, habilitados com carta de condução.

ARTIGO 4º - As cartas de condução emitidas ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 1º conterão obrigatoriamente menção do presente Decreto Legislativo Regional.



ARTIGO 5º - Legislação especial estabelece as disposições aplicáveis aos candidatos a condutores de tractores agrícolas.

JUSTIFICAÇÃO

1. Contempla-se a situação prevista na Portaria 268/85, de 9 de Maio, sem contudo a ela se aludir, para permitir que em caso de alteração ou revogação da Portaria, o preceito se possa manter em vigor.

2. Entende-se que é aceitável o espírito do preceito contido no artigo 6º da proposta, mas acha-se que o objectivo se atinge com a redacção que se sugere para o artigo 4º, sem levantar eventuais problemas de natureza interpretativa.

3. Procurou-se melhorar a sistematização do diploma e a redacção dos artigos.

Santa Cruz da Graciosa, 15 de Maio de 1986.

O Relator,

ASS:

Renato Moura

Aprovado por unanimidade na reunião do dia 15 de Maio de 1986.

O Presidente,

ASS:

Carlos Mendonça